



RESOLUÇÃO Nº 005/2024, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as avaliações de saúde física e mental para concessão de licenças, admissões, as faltas abonadas, justificadas e injustificadas no âmbito do Poder Legislativo.

João Carlos Alves dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Dilermando de Aguiar, Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que, de conformidade com o que determina o artigo 246 do Regimento Interno, a Câmara de Vereadores APROVOU o seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO.

CAPITULO I.....	03
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	03
CAPITULO II.....	04
DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE.....	04
CAPITULO III.....	06
DO EXAME ADMISSSIONAL.....	06
CAPITULO IV.....	07
DOS ATESTADOS MÉDICOS.....	07
CAPITULO V.....	08
DA JUNTA MÉDICA.....	08
CAPITULO VI.....	09
DO LAUDO MÉDICO.....	09
CAPITULO VII.....	09
DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	10
SEÇÃO I.....	10
LICENÇA SAUDE POR INTERNAÇÃO.....	10
CAPITULO VIII.....	11
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.....	11
CAPITULO IX.....	11
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.....	11
CAPITULO X.....	12
DA LICENÇA GESTANTE.....	12
CAPITULO XI.....	12
DA READAPTAÇÃO E DAS REAVALIAÇÕES.....	12
CAPITULO XII.....	13
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.....	13

Handwritten signatures: JAS, M, JD



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
cvdilermando@hotmail.com, camara@dilermandodeaguiar.rs.leg.br



CAPITULO XIII.....	13
DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS.....	13
CAPITULO XIV.....	15
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO.....	15
CAPITULO XV.....	15
DA REASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR E DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA.....	15
CAPITULO XVI.....	15
DA LICENÇA MÉDICA EM PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR.....	15
CAPITULO XVII.....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
ANEXOS.....	17

V. CAS

M

JP



CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão aos Servidores do Poder Legislativo de licença médicas para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença por acidente de trabalho ou doença profissional, de licença maternidade, de readaptação e restrição funcional e de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a realização de exame médico admissional para ingresso no serviço público, conforme previsto na legislação específica, ficam regulamentadas de acordo com as disposições desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – perícia médica: todo e qualquer ato que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do periciado por médico ou junta médica formalmente designada;

II – avaliação pericial: procedimento realizado no curso da perícia médica, por junta médica, e que é imprescindível nos processos de licença para tratamento de saúde, licença ao Servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou portador de doença profissional, licença à Servidora gestante anterior ao parto, entre outros previstos nessa Resolução;

III – médico assistente: profissional que acompanha o paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido atestado ou relatório médico;

IV – médico perito: médico que realiza ato pericial com o objetivo de avaliar as condições de saúde e a capacidade laborativa do Servidor, decidindo sobre a conveniência do afastamento ou retorno às atividades laborativas habituais, de acordo com as normatizações contidas no Regime Jurídico Único e Lei do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e nas legislações correlata vigente;

V – capacidade laborativa: condição física e mental para o exercício de atividade produtiva, sendo a expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo ou função;

VI – licença médica: direito de o Servidor ausentar-se, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, nas modalidades e dentro dos prazos previstos, conforme a legislação vigente;

VII – atestado médico: documento legal em que o médico ou junta médica assistente, perante a lei, registram, no âmbito de sua responsabilidade profissional, estados doentes, inclusive para justificar e abonar a falta ao serviço, e que gera a presunção de um direito, que só se configurará com a avaliação pericial que confirme a necessidade de afastamento;

VIII – guia de avaliação pericial – GAP: documento obrigatório para a realização de perícia médica para fins de licença médica, readaptação e aposentadoria por incapacidade permanente emitido por junta médica;

IX - comunicação de acidente de trabalho – CAT: documento emitido para reconhecer um acidente de trabalho ou de trajeto;

JCAS *[Assinatura]* *[Assinatura]*



X – acidente de trabalho: aquele que ocorre no exercício da atividade profissional a serviço ou no deslocamento residência x trabalho x residência e que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou, em último caso, o óbito do Servidor, nos termos definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência Social;

XI – protocolo de inspeção médica – PIM: documento que informa o resultado do atendimento pericial e que deve conter a modalidade da licença, o tempo de afastamento, com início e fim provisório ou definitivo, sendo o período de afastamento se definitivo publicado no site oficial do Poder Legislativo;

XII – readaptação: investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica;

XIII – laudo para readaptação – LPR: documento pericial emitido por junta médica que caracterizam a necessidade de readaptação de um Servidor, na forma da lei vigente, e que deve conter a identificação do Servidor, seus impedimentos ocupacionais e as tarefas as quais está impedido de exercer, a ser enviado o Setor de RH para conhecimento e conduta técnica;

XIV – parecer final: manifestação por escrito, objetiva, com fundamentação legal e científica, exarada pelo médico ou junta médica sobre a capacidade laborativa de Servidores, que vai nortear a conduta médico-ocupacional, visando à proteção da saúde do Servidor e à manutenção da sua capacidade laboral;

XV – atestado de saúde ocupacional admissional – ASOA: documento que atesta as condições de saúde do Servidor e que define se o mesmo está apto ou inapto à realização de suas funções no novo cargo;

XVI – CID: Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde;

XVII – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: regime de previdência, estabelecido no âmbito do Município de Dilermando de Aguiar, nos termos da lei, que assegura aos seus Servidores titulares de cargo efetivo, ao Servidor inativo e aos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo os benefícios previdenciários previstos no art. 40 da Constituição Federal; e

XVIII – Regime Geral de Previdência Social – RGPS: regime de previdência, estabelecido nos termos da legislação federal, que assegura aos Servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário, os benefícios previdenciários previstos no art. 201 da Constituição Federal.

CAPITULO II DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE

Art. 3º A avaliação de saúde física e mental serão realizadas para fins de:

- I - comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;
- II - comprovação de aptidão para a contratação temporária de excepcional interesse público e de provimento em comissão;
- III - concessão de licença para tratamento de saúde a Servidor;

JCS

M. J. R.



IV - antecipação de licença maternidade;

V - concessão de redução de carga horária à Servidora para amamentação, na forma que dispuser a lei;

VI - readaptação;

VII - concessão de aposentadoria por incapacidade permanente do Servidor;

VIII - reavaliação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente;

IX - para tratamento de doença profissional ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Além das finalidades específicas descritas neste artigo, a avaliação de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Mesa Diretora.

Art. 4º Depende de avaliação pericial a concessão das seguintes licenças ao Servidor:

I - para tratamento de sua saúde quando superior a 30 dias;

II - à gestante, quando solicitada antes do parto;

III - por acidente do trabalho ou doença profissional;

IV - a readaptação e a reavaliação;

V - a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;

Art. 5º Será concedida pela Mesa Diretora, por meio de Portaria, com base em atestados médicos, as seguintes licenças:

I - para tratamento da própria saúde, de até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico expedido por qualquer unidade da rede pública ou privada de saúde;

II - à gestante, quando solicitada após o parto;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família, mediante a apresentação de atestado médico o qual comprove a necessidade de acompanhamento de familiar.

Art. 6º O Servidor poderá solicitar, no máximo 2 (duas) licenças sem perícia médica de até 30 (trinta) dias cada, desde que não consecutivas, por ano.

Art. 7º As licenças sem perícia médica serão negadas de plano pela Mesa Diretora se:

I - o atestado médico ou odontológico encontrar-se rasurado;

II - o atestado médico ou odontológico não contiver:

a) o nome e o número de registro do médico ou cirurgião-dentista subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado;

c) o nome do Servidor;

d) o local e a data de emissão;

e) o timbre e carimbo da unidade da rede pública de saúde.

Art. 8º Na licença para tratamento por motivo de doença em pessoa da família ou atestado de acompanhamento em consulta ou exame de pessoa da família somente será aceito o atestado para um dos



Servidores, quando apresentado por mais de um Servidor do quadro para acompanhamento do mesmo familiar.

Art. 9º No caso de não comparecimento do Servidor a avaliação pericial devidamente agendada, a Mesa Diretora comunicará o Servidor da suspensão do pagamento de seus vencimentos até que o Servidor desista expressamente da licença solicitada ou até que seja considerada justificada sua ausência.

Art. 10. Caso a sua ausência tenha ocorrido por motivo justo comprovado, poderá o Servidor pedir a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos seus vencimentos, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação de suspensão do pagamento.

§ 1º Acolhido o pedido de reconsideração, será reagendada nova data para a avaliação pericial custeada, neste caso pelo Servidor, não mais sendo cabível a apresentação de novo pedido de reconsideração.

§ 2º As avaliações periciais serão custeadas pela Câmara de Vereadores para os Servidores efetivos no exercício do cargo.

CAPITULO III DO EXAME ADMISSIONAL

Art. 11. Com vistas à verificação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 14 da Lei Municipal nº. 539/2010, o candidato a ingresso na Câmara de Vereadores deverá submeter-se a avaliação do seu estado de saúde física e mental.

Art. 12. Para fins de comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo serão exigidos do candidato os seguintes exames e documentos:

I - exames gerais para todos os cargos:

- a) eletrocardiograma (com laudo, carimbo e assinatura do médico cardiologista);
- b) hemograma completo;
- c) radiografia da coluna;

II - histórico de perícia médica e informações dos benefícios recebidos pelo candidato fornecido pelo INSS e/ou Regime Próprio de Previdência, se for o caso, com o CID e o período de afastamento em razão da doença.

III – relação dos seguintes documentos:

- a) declaração de acumulação de cargos;
- b) registro civil;
- c) carteira de motorista (CNH);
- d) PIS/PASEP;
- e) documento de quitação das obrigações militares;
- f) declaração de IRPF;
- g) dados bancários;
- h) laudo médico;

JAG





i) ficha de dados cadastrais devidamente preenchida e assinada pelo nomeado conforme Resolução nº 4/2012 - Assentamento Funcional Digital – AFD.

§ 1º O candidato não poderá ingressar na Câmara de Vereadores caso apresente patologia que possa, com o desempenho do cargo ou função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade futura para o exercício.

§ 2º Serão aceitos exames realizados em até 03 (três) meses anteriores a data da realização da avaliação.

§ 3º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pelo médico, com as devidas justificativas, exames complementares.

§ 4º Os exames serão custeados pelo candidato ao cargo público e apresentados, obrigatoriamente, na data de realização da avaliação admissional, sob pena de ser obrigado a retornar em nova data designada pela perícia.

Art. 13. Ficam dispensados da avaliação admissional os Vereadores por ocasião da posse após diplomação.

Paragrafo Único. Os admitidos sob a forma de cargos comissionados e contratos temporários, além dos requisitos previstos no inciso III do art. 12, deverão, quando mulheres, comprovar não estarem grávidas no momento da admissão.

CAPITULO IV DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 14. O Atestado Médico é o documento legal, emitido por um médico, que comprova e justifica a falta, abonando ou não o Servidor do serviço por motivo de doença ou acidente para não ocasionar a perda da remuneração correspondente.

Paragrafo Único. O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

Art. 15. O atestado de comparecimento não é um atestado médico, sendo apenas um documento preenchido pelo médico ou funcionário administrativo, a pedido do paciente, que justifica as horas não trabalhadas por conta de um atendimento ou exame e não implica na necessidade de afastamento do trabalho.

Art. 16. O Servidor deverá realizar a entrega dos atestados a Mesa Diretora até o 3º (terceiro) dia útil, a contar de seu afastamento, e esta deverá encaminhar ao RH até o 5º (quinto) dia útil do afastamento do Servidor, exceto quando tratar-se de licença saúde, pois nesse caso deverá ser agendado pelo RH a devida avaliação pericial, no prazo de 7 (sete) dia útil do afastamento do Servidor efetivo após 30 dias de licença.

§ 1º A não observância dos prazos previstos no paragrafo 16 acarretará o desconto dos dias não laborados pelo Servidor, consideradas como faltas injustificadas.

JAS *MA* *ED*



§ 2º Quando entregue o atestado ao Presidente da Mesa, o mesmo certificará, no verso, a data de entrega assim exigindo quando entregar ao setor de RH.

§ 3º Os atestados deverão conter a devida identificação do profissional, com o respectivo registro da categoria profissional, local de trabalho, carimbo e firmado em folha timbrada, quando for o caso e por não revelarem informações de doenças ou da consulta não devem conter o CID – Código Internacional de Doença.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, a apresentação dos exames e da avaliação será pré-requisito para ingresso no serviço público.

§ 5º A entrega dos atestados poderá ser feita via mensagem de WhatsApp a Mesa Diretora considerando-se efetiva e oficialmente entregue na data do envio da mensagem.

§ 6º. Efetuada a entrega via mensagem conforme determina o paragrafo 5º desse artigo o atestado original deverá ser entrega a Mesa Diretora por ocasião do retorno do serviço ao serviço no final do período de licença.

Art. 17. Nos assentamentos funcionais dos Servidores, quando alimentado o sistema eletrônico instituído neste órgão, deverão constar:

I - os atestados médicos/odontológicos que somente certifiquem comparecimento em consulta ou realização de exames, seja de meio ou turno integral, deverão ser registrados como ATESTADO DE COMPARECIMENTO.

II - os atestados médico/odontológicos que certifiquem necessidade de afastamento de Servidor, seja para repouso, seja por tempo assemelhado, independente de quantos dias apresentados, mesmo que não necessário o devido encaminhamento à avaliação pericial deverão ser registrados como LICENÇA SAÚDE.

Art. 18. Atestado para acompanhar pessoa da família, é um atestado emitido por médico para comprovar a imprescindibilidade do Servidor em acompanhar seu familiar especificando o período de afastamento do mesmo em seu local de trabalho, sendo considerado ATESTADO DE COMPARECIMENTO.

CAPITULO V DA JUNTA MÉDICA

Art. 19. A Junta Médica do Município ou de empresa contratada deverá ser constituída de 3 (três) membros.

Art. 20. Compete à Junta Médica:

§ 1º Emitir pareceres:

I – nos casos previstos no art. 4º dessa lei;

II - processos de insalubridade;

III - outros processos cujos temas forem relacionados à saúde não enquadrados como processos que exigem apenas pericia médica.



§ 2º Nos casos descritos no paragrafo 1º deste artigo, a Junta Médica deve ater-se à emissão de parecer técnico sobre o caso concreto, atestando a ocorrência ou não da moléstia noticiada e a capacidade laboral, a existência de condições que caracterizem a atividade realizada como insalubre, e fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão por parte da Mesa Diretora.

§ 3º O atestado medico superior a 30 dias necessita ser homologado por junta medica para que possa ser concedida a licença para tratamento da saúde ao Servidor e, conseqüentemente, ser considerado como faltas justificadas durante o afastamento.

§ 4º Não havendo homologação por parte da junta medica, o afastamento do servidor será considerado injustificado, ensejando o desconto pelos dias não trabalhados.

CAPITULO VI DO LAUDO MÉDICO

Art. 21. Entende-se por laudo médico todo o resultado de um exame, assinado por um médico especialista, após avaliação pericial de uma junta médica.

§ 1º. Nos laudos periciais elaborados para efeito de avaliação de saúde deverão constar:

- I - a identificação do Servidor e do profissional ou dos profissionais emittentes do laudo;
- II - a assinatura e carimbo ou registro no conselho regional de medicina dos profissionais emittentes do laudo;
- III - diagnóstico do paciente, com o código internacional da doença – CID;
- IV - resultados de exames complementares;
- V - evolução clínica do quadro;
- VI - o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§ 2º Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Município para requerê-la, poderá fazê-lo, por escrito, no prazo de até 03 (três) dias a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do Servidor, a pericia médica ou a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.

§ 3º A partir da data limite para apresentação do atestado médico ou laudo pericial no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem a devida providência do Servidor, caracterizará falta injustificada ao serviço.

Art. 22. Aos profissionais responsáveis pela elaboração do laudo de avaliação de saúde, bem como aos Servidores da Casa compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

Art. 23. Para a expedição do laudo pericial será necessário à presença de, pelo menos, um médico especialista na composição da junta médica.

CAPITULO VII

JCS *M* *JK*



DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 24. Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde a Servidores, prevista no inciso III do art. 3º, a avaliação será realizada por um médico do Município ou contratado no caso dos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os cargos comissionados, temporários e Vereadores seguem as regras previstas no Regimento Interno da Casa e legislação previdenciária federal

§ 2º Consideram-se prorrogadas as licenças para tratamento de saúde concedidas antes de decorridos sessenta 60 (sessenta) dias do término do afastamento anterior, quando em virtude da mesma doença.

§ 3º O Servidor, se submetido à nova licença de saúde decorrente da mesma doença dentro dos 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, necessariamente será avaliado por junta médica.

§ 4º O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com:

- I - atestado médico com código de doença ou nome da doença;
- II - nome e número de inscrição no CRM do médico atestante ou carimbo com as mesmas informações;
- III - período de afastamento;
- IV - exames e/ou documentos apresentados ao médico atestante; e
- V - endereço do paciente.

§ 5º. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou apedido desde que formulado 05 (cinco) dias antes do término da anterior.

Art. 25. Na hipótese de desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitaram o Servidor de exercer suas funções, bem como de término do período de afastamento solicitado pelo médico no atestado, deverá o Servidor retornar ao serviço imediatamente.

Art. 26. O Servidor não poderá ser mantido em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde, em razão da mesma doença, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Após 23 (vinte e três) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Mesa solicitará a realização de perícia médica para definição, por junta médica, da situação do Servidor.

§ 2º. No caso da perícia de que trata o § 1º deste artigo, a junta médica verificará, alternativamente, se o Servidor deve:

- I – voltar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;
- II – ser readaptado ou ter sua função restringida;
- III – ser aposentado por incapacidade permanente.

SEÇÃO I

LICENÇA SAUDE POR INTERNAÇÃO

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 27. Serão documentais as perícias realizadas após internação hospitalar do Servidor, independentemente de sua duração.

Art. 28. O resultado original das avaliações realizadas na modalidade documental não necessitam de agendamento, devendo os documentos pertinentes ser entregues a Mesa Diretora pelo Servidor, em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da alta hospitalar.

§ 1º O Servidor deverá providenciar relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou clínica da qual conste o período de sua internação.

§ 2º A Mesa Diretora deverá analisar a documentação apresentada em até 05 (cinco) dias úteis, podendo:

- I – conceder ou negar a licença;
- II – solicitar a complementação da documentação, informando quais os documentos que estão faltando;
- III – solicitar o agendamento de perícia presencial.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 29. O Servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoas da família até o segundo grau, cônjuge ou companheiro de qualquer sexo, pessoa sob sua curatela ou menor sob sua guarda ou tutela, quando verificado, em avaliação médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.

Art. 30. A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração até seis meses, e, após, sem remuneração conforme determina o art. 70 do Regime Jurídico Único.

§ 2º. A licença será concedida com base no resultado da avaliação pericial conforme determina o inciso III do art. 5º dessa Resolução.

CAPITULO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 31. O Servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença profissional será licenciado, segundo critério médico, a pedido ou de ofício, garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

Art. 32. O acidente de trabalho deve ser imediatamente comunicado, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dele tiver conhecimento, à Mesa Diretora.

✓ CAS  



§ 1º A emissão da comunicação de acidente do trabalho, bem como o respectivo agendamento da avaliação pericial, deverá ser realizado pela Secretaria da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação do fato.

§ 2º A licença produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença profissional constatada mediante avaliação pericial.

Art. 33. É obrigatória a apresentação à junta médica do prontuário e demais documentos relativos ao atendimento médico pelo qual passar o Servidor logo após o acidente, considerado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e de eventual boletim de ocorrência policial que tenha sido lavrado, além da identificação das eventuais testemunhas do acidente, se existir.

CAPITULO X DA LICENÇA GESTANTE

Art. 34. À Servidora gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será prorrogada a pedido da Servidora efetiva por mais 60 dias, devendo o pedido ser protocolado 15 dias antes do termina da licença anterior.

§ 2º. Salvo prescrição médica em contrário e conforme prescreve o inciso III do art. 4º desta Lei, a licença poderá ser concedida a partir da 32ª (trigésima segunda) semana de gestação até o 10º (décimo) dia de puerpério, comprovado este por certidão de nascimento.

CAPITULO XI DA READAPTAÇÃO E DAS REAVALIAÇÕES

Art. 35. A readaptação, prevista no paragrafo 1º e 2º do art. 47 da Lei Municipal nº. 877/2020 e no Regime Jurídico dos Servidores é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do Servidor e dependerá sempre de avaliação pericial.

Art. 36. A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 37. A readaptação ou restrição de função poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.

Art. 38. Os Servidores serão submetidos à avaliação pericial, visando a sua readaptação ou restrição de função, mediante indicação feita:

I – por junta médica;

II – pela Mesa Diretora, de forma devidamente justificada e com expressa anuência do Servidor.

Art. 39. O próprio Servidor poderá solicitar o agendamento de avaliação pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, desde que recomendado por escrito pelo médico.

JCS JM



Art. 40. Do laudo médico expedido para fins de readaptação ou restrição de função deverão constar, pelo menos, os seguintes dados e/ou informações:

- I – se o comprometimento à saúde é parcial e permanente ou parcial e temporário;
- II – a relação das atribuições do cargo ou da função que o Servidor não poderá desempenhar;
- III – as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o Servidor poderá exercer suas atividades;
- IV – se a readaptação ou restrição de função é concedida:
 - a) em caráter temporário, cessando automaticamente ao final do prazo fixado;
 - b) em caráter permanente, sujeito a revisão.

Art. 41. A avaliação médica nos casos de readaptação será realizada por junta médica do Município ou contratada, sendo facultado a mesma, se assim julgar necessário, requisitar laudo complementar de especialista do quadro ou exame médico para amparar a sua decisão.

Parágrafo único. No laudo médico de readaptação, a Junta Médica especificará, em formulário padrão, conforme modelo do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei, a limitação laboral e/ou atividades que o Servidor poderá desempenhar, sem indicação do cargo.

CAPITULO XII

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 42. Nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº. 877/2020, combinado com os dispositivos constantes da Constituição Federal, da legislação federal, o Servidor será aposentado por incapacidade permanente quando acometido de patologia que o incapacite definitivamente para o serviço público.

Art. 43. Em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta médica estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do Servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

Art. 44. As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas pela junta médica a cada 02 (dois) anos da sua concessão, podendo o mesmo requisitar laudo complementar de especialista do quadro ou exame médico para amparar a decisão.

Parágrafo único. Constatada na reavaliação a aptidão ao trabalho, deverá a junta médica promover a reversão da aposentadoria, preenchendo o formulário padrão de encaminhamento, conforme modelo do Anexo IV.

CAPITULO XIII

DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 45. A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do Servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que para tanto haja autorização legal, devendo ser apurada pelo registro do ponto, que é a maneira pela qual se verifica a sua entrada e saída.

§ 1º. Toda falta ao serviço abonada é justificada, mas nem toda falta justificada é abonada.

  



§ 2º. Na hipótese de o atestado médico ser válido e preencher os requisitos legais, a falta será abonada e, neste caso, o Servidor não terá desconto no vencimento ou qualquer penalidade.

Art. 46. As faltas ao serviço podem ser:

- a) justificadas;
- b) abonadas;
- c) injustificadas.

Art. 47. São consideradas justificadas as seguintes faltas ao serviço:

- I – aquelas na qual se apresenta atestado médico de comparecimento ou de licença;
- II – aquelas na qual se apresenta atestado de acompanhamento de pessoas da família;
- III – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência;
- IV - em virtude de casamento;
- V - em caso paternidade ou maternidade;
- VI - em caso de doação voluntária de sangue;
- VII - nos dias de provas de exame vestibular para ingresso no ensino superior;
- VIII - acompanhar a esposa ou companheira em consultas e exames médicos complementares durante o período de gravidez;
- IX - levar filho (a) de até 12 anos a consultas médicas;
- X – assembleias e atividades sindicais, mediante autorização da chefia imediata;

§ 1º. As faltas justificadas são aquelas que possuem respaldo em lei, ou seja, que a legislação autoriza que o Servidor se ausente por um certo período de tempo de acordo com cada situação.

§ 2º. As faltas justificadas poderão ser abonadas, desde que seja apresentado atestado médico, atestado de acompanhante, ou declaração de comparecimento em período de tempo superior a um turno de trabalho.

Art. 48. São consideradas abonadas as seguintes faltas ao serviço:

- I – atestados de comparecimento em consulta conforme inciso I do art. 7º;
- II – aquelas na qual se aceita a apresentação do atestado médico;
- III – aquelas na qual se aceita a apresentação de atestado de acompanhamento de familiar;
- IV – aquelas previstas nos incisos VI, VII, VIII do art. 47 desta lei.

§ 1º. No caso de falta abonada, o Servidor não sofrerá quaisquer descontos de vencimento, considerando o dia em que a mesma se verificou, como de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos legais.

§ 2º. É competente para abonar as faltas justificadas o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 49. São consideradas injustificadas as seguintes faltas ao serviço:

- I – aqueles na qual não se apresenta atestados médicos;



II – aqueles períodos de afastamento do trabalho superior a quinze minutos da chegada e anterior a quinze minutos da saída ao serviço;

Parágrafo Único. As faltas injustificadas são as que ocorrem sem justa causa, perdendo o funcionário o vencimento do dia, descontando-se o tempo de serviço para quaisquer efeitos.

CAPITULO XIV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 50. Cabe ao Servidor protocolar, pessoalmente ou por procuração, observados os prazos previstos nesta lei:

- I – pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do pagamento de remuneração;
- II – recurso contra a decisão que negou a licença médica.

Art. 51. Na hipótese de não comparecimento do Servidor à perícia médica ou avaliação pericial agendada após a apreciação do pedido de reconsideração ou do recurso, será observado o procedimento previsto no artigo 9º desta Lei.

Art. 52. Os dias não trabalhados, nos casos de licença médica negada, de indeferimento de pedido de reconsideração e de não provimento de recurso, serão considerados como faltas injustificadas.

Art. 53. O prazo para apresentação de pedido de reconsideração e para interposição de recurso será, em cada uma dessas situações, de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação das correspondentes decisões.

CAPITULO XV

DA REASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR E DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA

Art. 54. O Servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

- I – no dia útil imediato à data do término da sua licença médica;
- II – quando for considerado apto ao desempenho de suas funções, após avaliação pericial realizada a pedido ou de ofício.

Art. 55. A licença médica poderá ser prorrogada:

- I – por solicitação do interessado, formulada nos 8 (oito) dias que antecederem o término da licença em curso;
- II – de ofício, por decisão da Mesa Diretora.

CAPITULO XVI

DA LICENÇA MÉDICA EM PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR

Art. 56. Os Servidores que adoecerem no período em que estiverem afastados de suas funções em razão de gozo de férias, licença sem vencimentos, licença para acompanhar cônjuge, licença à gestante,



CÂMARA DE VEREADORES
DILERMANDO DE AGUIAR
RIO GRANDE DO SUL

Avenida Ibicuí, S/N, CEP: 97.180-000, CNPJ: 01.679.377/0001-81,
cvdilermando@hotmail.com, camara@dilermandodeaquair.rs.leg.br



licença-maternidade, licença-adoção, licença-gala e licença-nojo ou, ainda, de cumprimento de penalidade de suspensão, não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de licença médica.

Art. 57. A Servidora gestante poderá interromper o gozo de suas férias para requerer licença gestante, caso ocorra o nascimento do filho nesse período.

CAPITULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As decisões da Mesa Diretora relacionadas ao agendamento das avaliações, necessidade de apresentação de documentação complementar e concessão ou não de licenças médicas serão divulgadas mediante publicação oficial e via e-mail e/ou whatsapp ao Servidor no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua publicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2024

Registre-se e publique-se.

Atesto a aprovação


Ver João Carlos Alves dos Santos

Presidente da Mesa Diretora


Ver Adão Trindade

Vice Presidente da Mesa Diretora


Ver Marcelo Dotto
Secretário da Mesa Diretora